



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria-Executiva
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal
Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás

OFÍCIO SEI Nº 11426/2023/MF

Brasília, 27 de abril de 2023.

À Senhora
Selene Peres Peres Nunes
Secretária de Estado de Economia, Interina

Assunto: Alteração do Decreto estadual nº 9.853/2021. Compensação financeira prevista no § 2º, I do art. 8º da LC nº 159/2017. Redução do quantitativo de horas-aula. Compensação Autorizada.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.129348/2023-49.

Prezada Senhora,

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude de pedido de autorização prévia para compensação financeira formulado pela Secretaria de Estado de Economia do Estado de Goiás, por meio do Ofício Nº 6444/2023/ECONOMIA, para atender solicitação da Secretaria de Estado da Educação, a qual pleiteia a alteração do Decreto estadual nº 9.853 de 23 de abril de 2021, com a finalidade de criação de novas vagas para funções temporárias da área jurídica - Profissional de Nível Superior de Direito e Coordenador Jurídico - para atender ao aumento extraordinário do serviço, no âmbito da Procuradoria Setorial daquela Pasta.
2. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás informa que, em reunião ordinária realizada em 26 de abril de 2023, decide por acatar a compensação financeira pretendida mediante redução do quantitativo de horas-aulas a serem contratadas.
3. O Conselheiro representante do TCU manifestou em audiência concordância com o voto do Conselheiro representante do Estado (33163973), no ato, retificando seu voto escrito (33199000) para acompanhar os demais, sendo o processo julgado por unanimidade, portanto.
4. Ressalta-se que a jurisprudência do Conselho tem rejeitado de modo sistemático proposta de compensação meramente orçamentária e não financeira, que não consubstancia uma efetiva redução permanente de despesa permanente. Isto posto, a informação sobre a efetiva compensação financeira deve ser apresentada de maneira clara pelo ente, ficando evidenciada a ausência de aumento de despesa.
5. Recomenda-se que no futuro o estado apresente uma comparação financeira com os gastos efetivos antes da implementação da medida e os gastos posteriores, para que fique claro que a nova despesa tenha ocorrido com a efetiva redução financeira de despesas já executadas e não com saldo orçamentário não efetivamente utilizado.
6. Encaminha para ciência o voto que fundamentou a decisão.

7. Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Anexos:

I - Voto Conselheiro Representante do Estado (SEI nº 33163973);

II - Voto Conselheiro Representante do MF (SEI nº 33102460).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME LAUX

Presidente

Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Laux, Conselheiro(a)**, em 28/04/2023, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33576840** e o código CRC **3D8439D8**.

Esplanada dos Ministérios, bloco P, Edfício sede do Ministério da Economia, 3º andar, Sala 309 - Bairro Zona Cívico Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-1818 - e-mail csrrf@economia.gov.br - gov.br/fazenda